

PROJETO DE LEI Nº 35/2025, DE 28 DE JULHO DE 2025

DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS RECEBIDOS PELO MUNICÍPIO DE CARIRÉ/CE, ORIUNDOS DA COMPLEMENTAÇÃO JUDICIAL E COMPULSÓRIA POR PARTE DA UNIÃO AO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF); A CELEBRAÇÃO DE ACORDOS JUDICIAIS OU EXTRAJUDICIAIS COM A UNIÃO; A REGULAÇÃO PROCEDIMENTAL DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Constituição Federal confere plena competência aos Municípios para disciplinar, por lei própria, a destinação dos recursos públicos sob sua titularidade. Essa competência decorre da autonomia federativa (art. 18), da competência legislativa local (art. 30), da gestão orçamentária própria (art. 165) e da necessidade de autorização legislativa (art. 167, VI) para alocar recursos públicos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARIRÉ, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, propõe para apreciação da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta a aplicação dos recursos extraordinários oriundos de precatórios do FUNDEF, recebidos pelo Município de Cariré/CE em decorrência da Ação Civil Pública nº 1999.61.00.050616-0.

Art. 2º Os recursos de que trata o artigo anterior, compreendendo o valor principal, excluídos os juros de mora, serão aplicados exclusivamente na por meio de abono aos respectivos profissionais do magistério, à época dos repasses a menor do referido fundo, estavam em efetivo exercício de cargo, emprego ou função na Rede Pública de Ensino do Município de Cariré/CE, com vínculo estatutário, celetista ou temporário, integrando a estrutura, o quadro ou a tabela de servidores da educação básica municipal; e na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público, nos termos da Emenda Constitucional nº 114/2021, da Lei Federal nº 14.113/2020 e decisão proferida na ADPF nº 528 pelo Supremo Tribunal Federal.

Art. 3º Do montante definido no art. 2º, 60% (sessenta por cento) serão destinados ao pagamento de abono aos profissionais do magistério da educação básica que estavam em cargo, emprego ou função, com vínculo estatutário, celetista ou temporário, durante o período em que ocorreram os repasses a menor à conta do FUNDEF.

Parágrafo único. O abono de que trata o caput tem caráter eventual e não se incorpora à remuneração, aposentadoria ou pensão.

Art. 4º. O percentual de 40% (quarenta por cento) do montante definido no art. 2º deverão ser exclusivamente utilizadas na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público, com lastro nas metas e diretrizes inerentes à destinação do Fundo.

Art. 5º. Nos termos da Lei nº 14.325/2022, terá direito ao rateio para pagamento do abono de que trata esta Lei os profissionais do magistério em efetivo exercício no âmbito da rede pública municipal de ensino fundamental do Município de Cariré /CE, no período compreendido entre janeiro de 1998 a fevereiro de 2007.

Parágrafo único. O valor a ser pago a cada beneficiário será proporcional à jornada de trabalho e aos meses de efetivo exercício no magistério e na educação básica dentro do período previsto no caput deste artigo.

Art. 6º Em caso de falecimento do profissional beneficiário, o valor do abono será pago aos seus sucessores legais, mediante a apresentação de alvará judicial ou escritura pública de inventário e partilha.

Parágrafo único. O Município não se responsabilizará por eventuais disputas entre herdeiros, limitando-se a efetuar o pagamento conforme determinado no documento judicial ou extrajudicial apresentado.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar transação judicial ou extrajudicial com a União, com fundamento na Lei nº 9.469/1997 e na demais legislação aplicável, para acelerar o recebimento dos créditos de que trata esta Lei.

Parágrafo único. As transações mencionadas no caput deverão observar os princípios da legalidade, da economicidade, da eficiência, da moralidade, da segurança jurídica e do interesse público local, com a finalidade de prevenir litígios, reduzir riscos processuais e garantir a celeridade no recebimento dos valores devidos ao Município, considerando

I – o exame da probabilidade de êxito das teses jurídicas sustentadas pelas partes envolvidas;

II – a análise da viabilidade jurídica e econômica da celebração do acordo;

III – a conveniência e oportunidade da medida para acelerar o recebimento dos valores, mediante a atuação estratégica com vistas à efetiva expedição dos precatórios, em consonância com os prazos e limites fixados no art. 100 da Constituição Federal.

IV – a homologação judicial do acordo, quando exigida por lei ou recomendada para garantir sua segurança jurídica e eficácia.

Art. 8º Os valores recebidos a título de juros de mora incidentes sobre o precatório do FUNDEF, por não possuírem vinculação constitucional à educação, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 528, poderão ser utilizados para o pagamento de honorários advocatícios contratuais de êxito.

§ 1º O pagamento de que trata o caput fica condicionado à existência de contrato administrativo que preveja expressamente tal remuneração com base exclusiva nos juros de mora, ficando autorizado a requerer, nesta hipótese, o destaque da verba honorária do montante a ser recebido para pagamento direto ao contratado, nos termos do contrato.

§ 2º A exigibilidade dos honorários contratuais de que trata este artigo fica condicionada à vigência do respectivo contrato na data de expedição do requisitório de pagamento (precatório ou RPV).

§ 3º É expressamente vedada a utilização de qualquer parcela do valor principal do precatório para o pagamento de honorários advocatícios contratuais, sob pena de nulidade de pleno direito do contrato ou da cláusula correspondente e de apuração de responsabilidade do gestor público.

§ 4º Para os fins deste artigo, considera-se resultado útil a efetiva celebração de acordo, judicial ou extrajudicial, com a União, que assegure o recebimento dos valores do FUNDEF pelo Município, formalizado nos termos da Lei nº 9.469/1997 e das demais normas aplicáveis à administração pública.

Art. 9º Os valores do rateio possuem natureza de abono, sem incidência de contribuição previdenciária.

Art. 10 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos especiais e suplementares necessários.

Art. 11 O Poder Executivo poderá, se necessário, editar regulamento para disciplinar os critérios operacionais de pagamento, rateio e divulgação das informações previstas nesta Lei, garantindo maior eficiência à sua execução.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cariré/CE, 28 de julho de 2025.

ANTONIO

RUFINO

MARTINS:7464

3770791

ANTÔNIO RUFINO MARTINS

Assinado de forma digital por
ANTONIO RUFINO
MARTINS:74643770791
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC
SOLUTI Multipla v5, ou=Renovacao
Eletronica, ou=Certificado Digital,
ou=Certificado Pf A3, cn=ANTONIO
RUFINO MARTINS:74643770791

Prefeito Municipal